

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2015/886 DA COMISSÃO

de 8 de junho de 2015

que altera a Decisão 2014/312/UE, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da União Europeia a tintas e vernizes para interiores e exteriores

[notificada com o número C(2015) 3782]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 66/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo a um sistema de rótulo ecológico da União Europeia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 2,

Após consulta do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2014/312/UE da Comissão ⁽²⁾ prevê um período de transição para que os produtores a cujos produtos tenha sido atribuído o rótulo ecológico para tintas e vernizes destinados a interiores e exteriores disponham de tempo suficiente para adaptarem os mesmos aos critérios e requisitos que foram objeto de revisão. No entanto, os Estados-Membros informaram a Comissão de que não teriam condições para verificar, no prazo fixado de 12 meses, os produtos com rótulo ecológico, devido ao seu elevado número e aos requisitos adicionais. É necessário prorrogar esse prazo a fim de assegurar uma transição harmoniosa.
- (2) A Comissão e alguns Estados-Membros foram notificados por peritos técnicos da falta de clareza da redação atual do artigo 2.º, ponto 14. A definição apresentada pode suscitar interpretações incorretas no que respeita à referência aos «sistemas polares». O termo «sistema polar», que remete para o sistema analítico e não para o sistema de revestimento, tem de ser clarificado. Além disso, foi recomendada a especificação, na referida definição, de mais um parâmetro técnico: a pressão de vapor. Qualquer alteração à redação do artigo 2.º, ponto 14, deve refletir-se igualmente, por razões de coerência e clareza, na redação do ponto 13, relativo aos compostos orgânicos voláteis (COV).
- (3) Tendo em conta as discussões que tiveram lugar no âmbito das reuniões do Comité do Rótulo Ecológico da União Europeia e do fórum dos organismos competentes, em novembro de 2014, é necessário clarificar que o critério 3a) e a correspondente referência no quadro 2 se aplicam aos primários semitransparentes, mas não aos primários de aderência ou a quaisquer outros revestimentos transparentes.
- (4) Por razões de coerência, no critério 3 («Eficiência na utilização»), quadro 2, quinta coluna [«Revestimento decorativo espesso para interiores e exteriores (I)»], segunda linha [referente ao critério de rendimento 3a)] da Decisão 2014/312/UE, a unidade de medida (1 m²/l) deve ser substituída por «1 m²/kg».
- (5) O critério 5a)i) da Decisão 2014/312/UE prevê uma lista de grupos de substâncias explicitamente indicados como sujeitos à avaliação e à verificação estabelecidas no critério 5a). No entanto, foi demonstrado que a referida lista de substâncias está incompleta e que deve ser acrescentado mais um grupo de substâncias, a saber: «8. Substâncias em ligantes e dispersões poliméricas; 8a) Ligantes e agentes de reticulação; 8b) Produtos de reação e resíduos». Além disso, por razões de clareza, a lista dos grupos de substâncias deve ser transferida para o texto relativo à avaliação e verificação do critério, uma vez que é utilizada para esse efeito.

⁽¹⁾ JO L 27 de 30.1.2010, p. 1.

⁽²⁾ Decisão 2014/312/UE da Comissão, de 28 de maio de 2014, que estabelece os critérios ecológicos para a atribuição do rótulo ecológico da União Europeia a tintas e vernizes para interiores e exteriores (JO L 164 de 3.6.2014, p. 45).

- (6) No apêndice da Decisão 2014/312/UE, o ponto 7, alínea a), fixa os valores-limite de concentração relativos à presença de formaldeído no produto final. Contudo, esses valores não estão bem localizados no quadro. O quadro deveria indicar claramente que os valores-limite de concentração para todos os produtos são de 0,0010 %, a menos que estes sejam objeto de interrogações.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 66/2010.
- (8) A Decisão 2014/312/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2014/312/UE é alterada do seguinte modo:

- (1) No artigo 2.º, o ponto 13 passa a ter a seguinte redação:
 - «13. “Compostos orgânicos voláteis (COV)”, compostos orgânicos cujo ponto de ebulição inicial é inferior ou igual a 250 °C à pressão normal de 101,3 kPa, em conformidade com a definição constante da Diretiva 2004/42/CE, e que, em coluna capilar, são eluídos até ao n-tetradecano (C₁₄H₃₀), inclusive;»;
- (2) No artigo 2.º, o ponto 14 passa a ter a seguinte redação:
 - «14. “Compostos orgânicos semivoláteis (COSV)”, compostos orgânicos cujo ponto de ebulição é superior a 250 °C e inferior a 370 °C à pressão normal de 101,3 kPa e cujo tempo de retenção, após eluição em coluna capilar, se situa entre o tempo de retenção do n-tetradecano (C₁₄H₃₀) e o tempo de retenção do n-docosano (C₂₂H₄₆), inclusive;»;
- (3) No artigo 7.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
 - «2. As autorizações de utilização do rótulo ecológico concedidas com base nos critérios constantes da Decisão 2009/543/CE ou da Decisão 2009/544/CE são válidas durante 21 meses a contar da data de adoção da presente decisão.»;
- (4) O anexo é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de junho de 2015.

Pela Comissão
Karmenu VELLA
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 2014/312/UE é alterado do seguinte modo:

- 1) No critério 3 («Eficiência na utilização»), quadro 2, a denominação do critério 3(a) passa a ter a seguinte redação: «3(a) Rendimento (apenas para tintas brancas e tintas de cor clara, incluindo as tintas de base branca utilizadas em sistemas de afinação de cores) — ISO 6504/1. Não aplicável a vernizes, lasures, primários de aderência transparentes ou quaisquer outros revestimentos transparentes».
- 2) No critério 3 («Eficiência na utilização»), quadro 2, o texto «6 m²/l (com opacidade)», constante da oitava («Primário (g)») e da nona («Subcapa e primário (h)») colunas, passa a ter a seguinte redação: «6 m²/l (sem opacidade ou com propriedades específicas)».
- 3) No critério 3a), o quinto parágrafo é substituído pelo seguinte:

«O rendimento mínimo dos primários e subcapas semitransparentes deve ser de 6 m² e o dos opacos de 8 m². Os primários opacos com propriedades específicas isolantes/selantes e de penetração/fixação e os primários com propriedades de aderência especiais devem apresentar um rendimento mínimo de 6 m² por litro de produto.»
- 4) O critério 4 é alterado do seguinte modo:
 - a) no quarto parágrafo, a frase «Utilizam-se os marcadores indicados no quadro 4 como base para delimitar os resultados da cromatografia em fase gasosa relativos aos COSV» é substituída por «O ensaio deve ser efetuado com base no sistema de análise especificado nos critérios constantes do manual de instruções»;
 - b) o quadro 4 é suprimido;
 - c) na secção «Avaliação e verificação», segundo parágrafo, o segundo período passa a ter a seguinte redação:

«O ensaio deve ser efetuado com referência às alterações à norma ISO 11890-2 que figura nos critérios constantes do manual de instruções;»
- 5) O critério 5a)i) passa a ter a seguinte redação:

«Em relação a este grupo de produtos, foram concedidas derrogações a determinados grupos de substâncias que o produto final pode conter. Estas derrogações estipulam as classificações de perigo que são objeto de derrogação para cada grupo específico de substâncias, bem como as correspondentes condições de derrogação e limites de concentração aplicáveis. As referidas derrogações constam do apêndice.»
- 6) No critério 5a)ii), segundo parágrafo, o segundo travessão é substituído pelo texto seguinte:

«— ingredientes que integram a fórmula da tinta ou do verniz abrangidos pelos grupos de substâncias seguidamente enumerados:

 1. Conservantes adicionados a corantes, a ligantes e ao produto final
 - a) Conservantes de enlatados
 - b) Conservantes das máquinas de afinação da cor
 - c) Conservantes de película seca
 - d) Estabilizantes de conservantes
 2. Agentes de secagem e anti-peles
 - a) Agentes de secagem
 - b) Agentes anti-peles
 3. Inibidores de corrosão
 - a) Inibidores de corrosão
 - b) Prevenção do verdete
 4. Tensioativos
 - a) Tensioativos de uso geral
 - b) Alquilfenóis etoxilados (APEO)
 - c) Tensioativos perfluorados

5. Substâncias funcionais diversas com aplicação geral
 - a) Emulsão de resina de silicone em tintas brancas, corantes e bases de coloração
 - b) Metais e compostos metálicos
 - c) Matérias-primas minerais, incluindo produtos de enchimento de poros
 - d) Agentes neutralizantes
 - e) Branqueadores óticos
 - f) Pigmentos
 6. Substâncias funcionais diversas com aplicações específicas
 - a) Protetores e estabilizadores de UV
 - b) Plastificantes
 7. Substâncias residuais que possam estar presentes no produto final
 - a) Formaldeído
 - b) Solventes
 - c) Monómeros não reagidos
 - d) Compostos aromáticos voláteis e compostos halogenados
 8. Substâncias em ligantes e dispersões poliméricas
 - a) Ligantes e agentes de reticulação
 - b) Produtos de reação e resíduos
- e que estão presentes em concentrações superiores a 0,010 %;».

7) No apêndice, a entrada referente ao formaldeído é substituída pelo seguinte:

«7. **Substâncias residuais que possam estar presentes no produto final**

<p>a) Formaldeído Aplicabilidade: Todos os produtos.</p>	<p>Ao produto final não podem ser deliberadamente adicionados formaldeídos livres. O produto final deve ser sujeito a ensaio, a fim de determinar o seu teor de formaldeído livre. Os requisitos de amostragem para ensaio devem refletir a gama de produtos.</p>	<p>0,0010 %</p>	<p>Verificação: Deve ser determinado o teor de formaldeído livre em relação à base branca ou à base de afinação transparente que se preveja conter a mais elevada quantidade teórica de formaldeído. Deve também ser determinado o teor da tonalidade que se preveja conter a mais elevada quantidade teórica de formaldeído.</p>
	<p>Aplicam-se os seguintes valores de somatório total:</p> <p>São concedidas derrogações ao requisito estabelecido no primeiro parágrafo:</p> <p>i) se o produto de proteção libertador de formaldeído tiver de ser apresentado sob forma enlatada para proteger um tipo específico de pintura ou de verniz e se o produto libertador de formaldeído for utilizado em lugar de isotiazolinona.</p>	<p>0, 010 %</p>	<p>Método de ensaio: Valor limite de 0,0010 %: Determinação da concentração enlatada, utilizando o método Merckoquant. Se o resultado, de acordo com o presente método, não for definitivo, deve ser utilizada cromatografia líquida de alta resolução (HPLC) para confirmar a concentração enlatada.</p>

	<p>ii) se as dispersões poliméricas (ligantes) desempenharem, através de níveis residuais de formaldeído, a função de libertadores de formaldeído em vez de conservantes enlatados.</p> <p>Em ambas as alíneas i) e ii), o somatório total não pode exceder os seguintes valores-limite:</p>		<p>Valor limite de 0,010 %:</p> <ol style="list-style-type: none">1) Todas as tintas: Determinação da concentração de formaldeído enlatado por meio de análise que utiliza VdL-RL 03 ou cromatografia líquida de alta resolução (HPLC)2) Tintas e vernizes para interiores: Determinação por meio de análise em conformidade com a norma ISO 16000-3. As emissões não podem exceder 0,25 ppm na primeira aplicação e devem ser inferiores a 0,05 ppm 24 horas após a primeira aplicação»
--	--	--	---